



**Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo**

OFÍCIO Nº 112/2025/GOV

Pirassununga, 2 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662
Pirassununga – SP

Assunto: Veto parcial ao Projeto de Lei nº 39/2025 – Autógrafo de Lei nº 6534.

Referência: Protocolo nº 4591/2025.

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 37, §1º, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, comunico a Vossa Excelência o veto parcial ao Projeto de Lei nº 39/2025, constante do Autógrafo de Lei nº 6534, de autoria da Vereadora Sandra Valéria Vadalá Muller – “Sandra Vadalá”, que “dispõe sobre a instituição da Semana de Prevenção e Combate ao Acidente Vascular Cerebral (AVC) no âmbito do município de Pirassununga”.

O veto parcial incide sobre o parágrafo único do art. 2º, por vício de iniciativa e por risco de impor ônus indiretos à Administração Pública, conforme apontado pela Procuradoria-Geral do Município e pela Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com o parecer técnico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara. Tais manifestações, constantes dos autos, passam a integrar as presentes razões de veto parcial, servindo como fundamento para esta decisão.

Ressalta-se que os demais dispositivos do projeto permanecem válidos, permitindo a instituição da Semana de Prevenção e Combate ao AVC, sem prejuízo ao interesse público ou à legalidade da norma.

Atenciosamente,

FERNANDO
LUBRECHET:190
43407844

Assinado digitalmente por FERNANDO
LUBRECHET:19043407844
No documento: 19043407844 - OU-Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO),
OU=16749299000111, OU=videoconferencia, CN=
FERNANDO LUBRECHET:19043407844
Localização: Pirassununga/SP
Data: 2025.09.02 11:39:01-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

FERNANDO LUBRECHET

Prefeito Municipal



Processo Eletrônico
Prefeitura Municipal De Pirassununga

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Tramitação

Data Hora: 15/08/2025 14:54:40

Usuário: 7568 - SOLANGE APARECIDA MARTINS/SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Local Origem: SECRETÁRIA - SAÚDE - SUBLIMITADO

Local Destino: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Despacho: TRAMITAÇÃO

Despacho Detalhado: Favorável ao trâmite do PL desde que seja alterado parte do texto do art. 2º, onde se lê: SERVIÇOS DE ATENÇÃO À SAÚDE DE REFERENCIA AOS PACIENTES COM AVC. - leia-se: SERVIÇOS DE ATENÇÃO À SAÚDE DE AOS PACIENTES COM AVC. de forma que seja suprimido a palavra referencia, pois a referencia contra referencia é feita através do CROSS - Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Protocolo nº 4591/25

Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral;

Solicita-se manifestação desta Procuradoria quanto ao Projeto de Lei nº 39/2025, de autoria da Vereadora Sandra Valéria Vadalá Muller – “Sandra Vadalá”, que “dispõe sobre a instituição da Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Acidente Vascular Cerebral (AVC) no município de Pirassununga”, aprovado pela Câmara Municipal e encaminhado para sanção.

O projeto institui, na semana que contemple o dia 29 de outubro, ações de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento e conscientização sobre o AVC, com campanhas educativas e eventos. O art. 2º, em seu parágrafo único, prevê a celebração de parcerias “de forma não onerosa” com órgãos públicos, universidades, entidades de classe e organizações não governamentais.

A Secretaria Municipal de Saúde se manifestou favorável à proposta, sugerindo apenas ajustes de redação, e esta Procuradoria, em parecer preliminar, já apontou a necessidade de suprimir ou reformular o referido parágrafo único. Também a Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara (parecer do Dr. Diogo Cano Montebelo, fls. 8/10) recomendou a exclusão do dispositivo, por considerar que sua redação, embora bem-intencionada, apresenta vícios jurídicos.

A instituição de campanhas públicas na área da saúde está dentro da competência legislativa municipal (art. 30, I, da Constituição Federal e art. 25 da Lei Orgânica Municipal), sendo legítima a aprovação de lei com este objetivo.

Entretanto, o parágrafo único do art. 2º cria um problema jurídico relevante: ao determinar que o Executivo firme parcerias para executar a lei, ainda que “sem ônus direto”, abre a possibilidade de gerar despesas indiretas, como custos de transporte, logística, material e pessoal. A Constituição Federal (art. 169) veda a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

criação de despesas sem previsão orçamentária, e somente o Poder Executivo pode definir e assumir tais compromissos, sob pena de violação ao equilíbrio fiscal.

Além disso, a separação de poderes (art. 2º da CF/88) impede que a Câmara obrigue o Executivo a realizar atos administrativos, como celebrar parcerias ou executar programas. O Legislativo pode criar normas gerais, mas não pode impor gastos ou interferir diretamente na gestão administrativa do Prefeito. Essa limitação protege a autonomia municipal e evita que sejam aprovadas leis de difícil cumprimento ou que gerem responsabilidade financeira para a Prefeitura sem previsão no orçamento.

Em outras palavras, a manutenção da redação do parágrafo único cria uma obrigação para o Executivo gastar e organizar ações que dependem de planejamento e recursos próprios. Isso é ilegal e inconstitucional. Por essa razão, tanto esta Procuradoria quanto a Assessoria Jurídica da Câmara concluíram pela necessidade de exclusão do dispositivo, sob pena de futuros questionamentos do Legislativo ou dificuldades na execução da lei.

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo VETO PARCIAL do Projeto de Lei nº 39/2025, limitando-o ao parágrafo único do art. 2º, pelos seguintes motivos, de forma resumida e objetiva:

1. ****Proteção do orçamento público:**** O dispositivo pode gerar despesas indiretas sem previsão orçamentária, afrontando o art. 169 da Constituição Federal.
2. ****Respeito à separação de poderes:**** Interferência do Legislativo na consecução de políticas públicas de competência do Poder Executivo (art. 2º da CF e art. 6º da Lei Orgânica Municipal).
3. ****Segurança jurídica:**** A supressão evita futuros questionamentos judiciais e garante que a lei seja aplicável sem comprometer a autonomia da Administração.

Os demais dispositivos do projeto encontram-se regulares, alinhados ao

Rua Galício Del Nero, 51, Centro, Cx. Postal 128 – 13630-900 - (19) 3565-8013 – FAX (19) 3561-1398



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

interesse público e podem ser sancionados integralmente.

É o parecer.

Pirassununga, 22 de agosto de 2025.

Érica Regina Pianca

Procuradora Municipal

OAB/SP 206.780